



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ofício n. 478/PP/PGE/2019

Campo Grande/MS, 17 de Outubro de 2019.

Senhor Secretário,

Informo que ADUEMS – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES ajuizou ação, autos nº 0600022-79.2012.8.12.0001, sustentando que o recolhimento da contribuição sindical, descontada em folha de pagamento dos docentes da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul deve a ele ser repassado, sendo vedado o repasse a Federação dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais – FESERP, pois apenas ela não é a legítima entidade sindical dos docentes das Instituições de Ensino Superior.

O pedido foi julgado improcedente, nos termos da decisão que segue anexa.

Atenciosamente,

NATHALIA DOS SANTOS PAES DE BARROS  
Procuradora-chefe da Procuradoria de Pessoal  
Assinado Digitalmente

Exmo. Sr.  
Roberto Hashioka Soler  
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização  
Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

Autos nº 0600022-79.2012.8.12.0001  
Requerente: ADUEMS - Seção Sindical do ANDES  
Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos.

ADUEMS - Seção Sindical do ANDES ajuizou a presente Ação Ordinária em face de Estado de Mato Grosso do Sul, qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que faz jus ao recebimento, no percentual de 60%, da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, a ser recolhida pelos órgãos da Administração Pública, na forma da Instrução Normativa nº 1, do MTE, uma vez que é a única representante dos docentes das instituições de ensino superior de Mato Grosso do Sul.

Afirma ainda que o requerido, ao invés de lhe repassar tais valores, o vem fazendo em favor da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - SCPB e Federação dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais - FESERP, em razão de acordos firmados nos autos de mandado de segurança nº 2008.026437-8, no qual não houve a sua participação.

Tecendo outras considerações que entende pertinentes, postulou a concessão de tutela provisória de urgência e requereu, ao final, a procedência do pedido inicial para a fim de ser reconhecido o direito à percepção da parcela sindical, no percentual de 60%, confirmando em definitivo eventual liminar deferida.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram os documentos de f. 21/155.

Citado (f. 285), o requerido ofertou contestação (f. 160/166), aventando, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do juízo. No mérito, apresentou contrariedade à tese apresentada na inicial



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

e pugnou, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Juntou documentos (f. 167/281).

Cota do MP declinando da intervenção (f. 288/291).

Decisão declinatoria de competência pelo Juízo da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (f. 293/294).

Pedido de ingresso de assistência litisconsorcial formulado pelo Sindicado Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - SN (f. 300/305), deferido em decisão de f. 314/315.

Os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário. Decido.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADUEMS - Seção Sindical do ANDES em face de Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando o direito à percepção da parcela sindical descontados dos servidores públicos estaduais, no percentual de 60% sobre o montante apurado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas"*.

A propósito, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, *"a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide"* e que *"o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento"* (AgRg no REsp 810124 / RR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2006).

É oportuno destacar, por fim, que o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

à formação do próprio convencimento.

Da incompetência do juízo

Segundo o requerido, a justiça estadual não é competente para resolver demandas em que haja contenda entre duas entidades sindicais, rogando pela remessa dos autos à Justiça Especializada do Trabalho.

Sem razão a requerida.

Conforme é possível extrair, dos autos de cautelar preparatória da presente demanda, autuados sob o nº 0015311-04.2012.8.12.0001, já foi suscitado conflito negativo de competência entre Justiça Estadual e do Trabalho, cujo entendimento do STJ, restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL RELATIVA A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS REGIDOS POR REGIME JURÍDICO ÚNICO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA QUALIDADE DE EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DA EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CF/1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM". (STJ, CC nº 132018 / MS (2013/0421345-5) autuado em 23/12/2013).

Em recente decisão, o TST adotando entendimento do STF, por ocasião da ADI 3.395/MG, assim se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de lide em que o Sindicato autor pretende a percepção da contribuição sindical de servidores públicos estatutários. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.395-MC, concluiu não ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. Assim, em observância à referida decisão do Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ação ajuizada por Sindicato cujo objeto seja contribuição sindical de trabalhadores submetidos ao regime estatutário. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

*instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 13722720165200006, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)*

Assim, tratando a causa de relações instauradas entre o Poder Público e o sindicato de seus servidores, vinculados por relação jurídico-administrativa, carece competência da justiça especializada.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

No tocante à legitimidade *ad causam*, sabe-se que para que o autor e o réu sejam partes legítimas é fundamental que, quanto ao primeiro, haja uma ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo, ou seja, em princípio deve ser titular da situação jurídica afirmada em juízo, conforme disposto no art. 18, do CPC, enquanto que ao réu é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

Logo, como regra, parte legítima para exercer o direito de ação é aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, como aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito, ou seja, são os titulares dos interesses em conflito.

A legitimidade das partes, na lição de Liebman, é a pertinência subjetiva da ação e quem a detém são os titulares dos interesses em conflito e, vista a ação como direito autônomo e abstrato, as condições para seu exercício devem ser aferidas, como dito, *in statu assertionis*, ou seja, com base no que se afirmou na inicial, admitindo-se, em raciocínio hipotético e provisório, que estes fatos sejam verdadeiros.

Merece destaque o escólio de Cândido Rangel Dinamarco:

*"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

*esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa". (Instituições de Direito Processual Civil. 4 ed., vol. II, São Paulo: RT, 2004, p. 306)*

Assim, aquele que possuir condições de suportar e cumprir os efeitos da condenação, em razão da sujeição, é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda.

No caso em comento, requer a autora que o réu seja compelido a repassar-lhe a contribuição sindical compulsória dos servidores públicos estaduais, creditados indevidamente para outra entidades.

Assim, não paira dúvida que o Estado de Mato Grosso do Sul, em caso de procedência do pedido, é o legitimado para cumprir a pretensão inicial já que é o responsável pelos respectivos repasses da contribuição sindical, razão pela qual resta caracterizada a sua pertinência subjetiva de compor o polo passivo da demanda.

Convém salientar, entretanto, que a análise de procedência do pleito, é matéria de mérito que deve ser tratada por ocasião do juízo de cognição exauriente.

Portanto, afasto a preliminar aventada.

#### Do Mérito

Da detida análise dos autos, é possível concluir que a pretensão inicial não comporta procedência.

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos, em razão do disposto em seu artigo 37, inciso VI, o direito de sindicalização.

A contribuição sindical foi mantida pela Constituição Federal, conforme disposição do art. 8º, inc. IV da CF/88.

Já na legislação infraconstitucional o trato da matéria, ainda, é próprio à Consolidação das Leis do Trabalho que, na época dos fatos, dispunha em seu artigo 545:

*Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas as entidades sindicais, quando por eles*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

*notificados, salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto independente dessas formalidades.*

O artigo 578 daquele diploma legal estabelecia que a dita contribuição era devida aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Já o artigo 579 da Consolidação, antes da reforma trabalhista de 2017, estabelecia que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Não resta dúvida, pela análise interpretativa destas disposições constitucionais e legais, acerca da obrigatoriedade do recolhimento pelo Estado da contribuição sindical incidente sobre a remuneração de seus servidores.

No caso em apreço, o autor, na condição de representante da categoria dos docentes das IES, defende que faz jus ao recebimento da parcela sindical anual dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul.

É cediço, que a finalidade da contribuição é justamente a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Logo, a contribuição sindical é devida pelos servidores estaduais ao sindicato de maior amplitude por ter maiores condições de exercer, de forma satisfatória, a plena defesa de toda a categoria.

A controvérsia, portanto, está em definir qual a associação sindical se enquadraria como mais apta à defesa dos direitos dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, se a ANDES, por meio de sua seção ADUEMS, ou a FESERP/CSPB.

Sob a ótica deste juízo, a Federação dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais - FESERP, por representar de forma homogênea toda a categoria, possui maiores condições de defender os seus interesses, do que a assistente (ANDES), uma vez que esta possui como objetivo a



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

defesa, tão somente, de pequena parcela dos servidores, quais sejam, os docentes de IES.

Convém salientar, que o paralelo/estudo de estatutos deve ser traçado entre a assistente litisconsorcial - ANDES e a FESERP/CSPB, já que a parte autora - ADUEMS, por ser mera filial/repartição administrativa, sem registro no MTE, não possui personalidade jurídica e nem preenche os pressupostos legais para postular como substituta processual, sendo conveniente trazer a colação a seguinte lição:

*"A mera seção sindical, ao contrário, não está entre as modalidades de entidades sindicais admitidas pelo modelo de organização sindical contemplado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não possuindo personalidade jurídica própria (de natureza sindical), não ostentando registro sindical próprio e, não estando, portanto, revestida das prerrogativas exclusivas das pessoas jurídicas de índole sindical (as entidades sindicais), em especial dos sindicatos."*<sup>1</sup>

Destarte, embora não haja dúvida quanto à representatividade da ANDES em relação à categoria profissional dos docentes do IES, no caso posto à apreciação a discussão afeta interesse de toda a categoria profissional dos empregados e servidores públicos do Estado, legitimado pelo órgão que os representa dentro de sua base territorial, qual seja, a FESERP.

A assistente litisconsorcial, embora seja considerada como entidade representativa do corpo de docentes das IES, não o é em relação à todos os servidores e empregados públicos do Estado, cabendo a contribuição ao órgão majoritário de representação dos servidores estaduais, único dotado de legitimidade ativamente para pleitear a contribuição sindical das categorias que o integram, quais sejam, servidores e empregados públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, a contribuição sindical será devida à entidade profissional representativa da categoria profissional preponderante, qual seja, a de servidores e/ou empregados públicos.

Esse é o entendimento do Eg. TJMS, in verbis:

<sup>1</sup> COTRIM, Lauro Teixeira, NETTO, Sérgio de Oliveira. A Seção Sindical de Sindicato Nacional como Substituta Processual e a Entidade Associativa como Representante dos Servidores Públicos Federais em Juízo. Disponível em [www.agu.gov.br/page/download/index/id/874298](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/874298). Acessado em 04.08.2014.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

*EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA A ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - RECURSO DE ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DE PROFISSÃO LIBERAL - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE PROCESSUAL - PRELIMINARES ACOLHIDAS - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJMS - AC 2011.009023-0, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j. 30/06/2011).*

É oportuno, também, trazer a colação o entendimento esposado pela justiça especializada, em julgado do TRT da 9ª Região:

*TRT-PR-07-08-2012 EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. Tendo em conta que os empregados do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, mesmo sujeitos ao regime celetista, enquadram-se na categoria de servidores públicos, é imperioso reconhecer que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis Assessoramento Perícias Informações Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviços do Estado do Paraná (Sindaspp) não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual. Recurso ordinário do autor conhecido e desprovido. (TRT-9 6509201128903 PR 6509-2011-28-9-0-3, Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, 3A. TURMA, Data de Publicação: 07/08/2012)*

Assim, por deter a assistente, menor representatividade da categoria, a pretensão inaugural não comporta procedência.

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do réu, arbitrados, nesta oportunidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, restando a cobrança diferida por força do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

Sem remessa necessária por ausência de condenação da Fazenda Pública.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2019.

Zidiel Infantino Coutinho  
Juiz de Direito  
(assinado por certificação digital)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0273/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jacques Cardoso da Cruz (OAB 7738/MS)	D.J

Teor do ato: "Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do réu, arbitrados, nesta oportunidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, restando a cobrança diferida por força do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem remessa necessária por ausência de condenação da Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo."

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

**CERTIDÃO**

**Autos nº 0600022-79.2012.8.12.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

Em atenção ao teor do art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 11.419/06, ante a inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, CERTIFICA-SE, automaticamente, que o(a) 'Estado de Mato Grosso do Sul restou intimado(a) em 28/09/2019, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 30/09/2019 com previsão de encerramento em 13/11/2019.

Teor do ato: Nesta data, preparei os autos com vista a(o) Procurador(a) do Estado de Mato Grosso do Sul, atuante neste cartório, para ciência e/ou manifestação.

Campo Grande (MS), 28 de setembro de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0273/2019, foi publicada no Diário da Justiça nº 4347, do dia 20/09/2019, com início do prazo em 23/09/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jacques Cardoso da Cruz (OAB 7738/MS)	15	15/10/2019

Teor do ato: "Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do réu, arbitrados, nesta oportunidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, restando a cobrança diferida por força do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem remessa necessária por ausência de condenação da Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo."

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 09/05/2012 às 16:34, sob o número 06000227920128120001, e liberado nos autos digitais por 1 usuário na data 10/09/2019 às 22:08. Para acessar os autos necessários anexo o eita



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

**CERTIDÃO**

**Autos nº 0600022-79.2012.8.12.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

Em atenção ao teor do art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 11.419/06, ante a inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, CERTIFICA-SE, automaticamente, que o(a) 'Estado de Mato Grosso do Sul restou intimado(a) em 28/09/2019, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 30/09/2019 com previsão de encerramento em 13/11/2019.

Teor do ato: Nesta data, preparei os autos com vista a(o) Procurador(a) do Estado de Mato Grosso do Sul, atuante neste cartório, para ciência e/ou manifestação.

Campo Grande (MS), 28 de setembro de 2019.